

# Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS

RESOLUÇÃO-RDC Nº 28, DE 26 DE JUNHO 2000  
[Clique aqui para fazer download da RDC 28](#)

## ANEXO I

Conteúdo Mínimo Necessário da Nota Técnica de Registro de Produto - NTRP

I - A NTRP deverá manter perfeita relação com as condições do contrato de prestação de serviço de assistência à saúde, e deverá contemplar todos os itens abaixo:

- a) objetivo da NTRP, incluindo seu público alvo e abrangência;
- b) detalhamento de todas as coberturas do produto e outras coberturas opcionais, quando for o caso;
- c) definição de todos os parâmetros e variáveis utilizados;
- d) especificação das informações referentes a carências, franquias, co-participações, seguros, co-seguros e resseguros;
- e) especificação da despesa assistencial líquida, da despesa total por beneficiário e das tábuas biométricas, quando for o caso, observando-se o seguinte:
  - e.1) critério técnico (metodologia) adotado para a correta precificação do plano ou produto e justificativa para sua utilização;
  - e.2) descrição da margem de segurança estatística e sua justificativa técnica;
  - e.3) descrição da margem de lucro e despesas não assistenciais, inclusive comissionamento, despesas com marketing, despesas administrativas, impostos e demais despesas;
  - e.4) quaisquer ajustes nos preços, incluindo descontos ou agravamentos devem vir acompanhados de justificativa técnica;
- f) descrição do banco de dados utilizado e especificação do período de observação.
- g) caso a operadora pratique preços de comercialização diferenciados por região, a composição destas regiões deverá estar detalhada, incluindo os estados e/ou municípios.
- h) assinatura do atuário, com seu número de identificação profissional perante o órgão competente.

II Em relação às coberturas que prevejam a utilização de carências, franquias e/ou co-participação, deve-se especificar o intervalo contendo os limites mínimos e máximos possíveis, sendo necessária a coerência com os termos do contrato, de acordo com a Lei 9656/98.

III A NTRP deverá vir acompanhada dos Anexos II-A e II-B devidamente preenchidos.

- a) Todos os dados utilizados na obtenção dos resultados apresentados na NTRP, referentes às coberturas oferecidas, deverão ser armazenados em meio magnético pela operadora, pois poderão ser requisitados pela ANS.
- b) As operadoras que, comprovadamente, não possuem as informações por evento ficam desobrigadas do preenchimento das colunas F, G e I do Anexo II-A.

c) O Anexo II-A deverá ser preenchido por tipo de item de despesa ou por grupos de itens, conforme apresentado no Glossário do Anexo II-A; caso a operadora não possua sua base de dados distribuída entre os itens definidos no glossário do Anexo II-A, outro agrupamento poderá ser utilizado. Os itens ou grupo de itens de despesa assistencial utilizados pela operadora deverão estar definidos e detalhados na NTRP.

d) Deverá haver um único arquivo para cada plano ou produto, onde todas as informações deste plano estarão discriminadas e, cujo nome será o número de registro do produto, quando existente, ou o n.º de registro da operadora, seguido do nome fantasia do produto.

IV - Deverá ser apresentada justificativa técnica para os possíveis ajustes efetuados nos preços, tais como:

a) diferença de preços entre regiões;

b) adequação dos preços ao art. 2º da Resolução CONSU n.º 6, de 4 de novembro de 1998, alterado pelo item IV, art. 2º da Resolução CONSU n.º 15 de 29 de março de 1999.

V Deverão estar especificados os cálculos e a forma de constituição das reservas.

**volta**

---